



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0011.0/2019

**Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar
n. 0011.0/2019 que “Altera Lei
Complementar n. 587/2013, que dispõe
sobre o ingresso nas carreiras das
instituições militares de Santa Catarina”.**

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, com a pretensão de alterar a Lei Complementar 587 de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

O PLC n. 0011.0/2019, foi lido em sessão plenária na data de 04 de abril de 2019. Aportou nesta comissão em 10 de abril de 2019.

Em 12 de abril de 2019, com base no art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator (fls. 05).

É o relatório necessário.

II – VOTO



É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

No Projeto de Lei Complementar em análise vê-se que o objetivo do legislador é de oportunizar que pessoas do sexo feminino com 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) e pessoas do sexo masculino com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), possam concorrer para o ingresso nas carreiras militares de Santa Catarina.

Atualmente a exigência contida na Lei Complementar n. 587/2013 é de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino e 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino.

A proposição encontra amparo constitucional aos moldes do art. 50, *caput* da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifo nosso).

É pertinente fazer constar, que por força constitucional a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, são forças auxiliares reservas do Exército Brasileiro, vejamos o que dizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, respectivamente:

Art. 144. (CRFB) - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

¹ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)



V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.² (Grifo nosso)

Art. 107 (CES) - **À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército**, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei³. (Grifo nosso).

Art. 108 (CES) - **O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército**, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei.⁴ (Grifo nosso).

Neste diapasão, a Lei Federal n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército é clara em exigir exatamente o que propõe o projeto de Lei em tela, vejamos:

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

[...]

² BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil. (CRFB)

³ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)

⁴ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)



XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)⁵.

Denota-se que o Projeto de Lei Complementar em exame, não pretende fixar ou modificar o efetivo das carreiras militares de Santa Catarina, o que seria competência exclusiva do chefe do poder executivo, tornando-se inconstitucional.

Reivindica o PLC n. 0011.0/2019 o direito de pessoas do sexo feminino com 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) e pessoas do sexo masculino com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) participarem do certame de ingresso nas instituições militares de Santa Catarina.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei Complementar n. 0011.0/2019, de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

⁵ BRASIL – LEI N. 12.705, de 8 de agosto de 2012, Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. DOU. 9.8.2012.